



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2016

De, 08 de junho de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que na 17ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo/2016, realizada em 08/06/2016, foi obtida a seguinte votação referente à Prestação de Contas, exercício de 1999, ficando assim: 12 (doze) votos pela aprovação do parecer final do relator e 01 (um) voto de abstenção.

CONSIDERANDO que foram atingidos mais 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse aprovado, ocorrendo conseqüentemente à reprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 2000051111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-gestor **Vildemar Rosa Fernandes**.

Assinatura Cascaelas

Assinatura

Assinatura




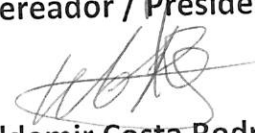
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

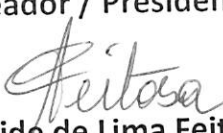
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

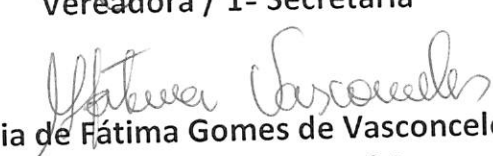
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de junho de 2016.


José Paulo de Lira Júnior
Vereador / Presidente


Waldemir Costa Rodrigues
Vereador / Presidente


Arineide de Lima Feitosa
Vereadora / 1ª Secretária


Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora / 2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2016

De, 08 de junho de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que na 17ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo/2016, realizada em 08/06/2016, foi obtida a seguinte votação referente à Prestação de Contas, exercício de 1999, ficando assim: 12 (doze) votos pela aprovação do parecer final do relator e 01 (um) voto de abstenção.

CONSIDERANDO que foram atingidos mais 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse aprovado, ocorrendo conseqüentemente à reprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do **ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes**.





CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

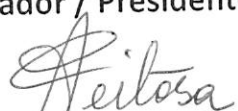
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de junho de 2016.


José Paulo de Lira Júnior
Vereador / Presidente


Waldemir Costa Rodrigues
Vereador / Presidente


Arineide de Lima Feitosa
Vereadora / 1ª Secretária


Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora / 2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2016

De, 08 de junho de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que na 17ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo/2016, realizada em 08/06/2016, foi obtida a seguinte votação referente à Prestação de Contas, exercício de 1999, ficando assim: 12 (doze) votos pela aprovação do parecer final do relator e 01 (um) voto de abstenção.

CONSIDERANDO que foram atingidos mais 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse aprovado, ocorrendo conseqüentemente à reprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-gestor **Vildemar Rosa Fernandes**.





CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"


Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de junho de 2016.


José Paulo de Lira Júnior
Vereador / Presidente


Waldemir Costa Rodrigues
Vereador / Presidente


Arineide de Lima Feitosa
Vereadora / 1ª Secretária


Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora / 2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2016

De, 08 de junho de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que na 17ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo/2016, realizada em 08/06/2016, foi obtida a seguinte votação referente à Prestação de Contas, exercício de 1999, ficando assim: 12 (doze) votos pela aprovação do parecer final do relator e 01 (um) voto de abstenção.

CONSIDERANDO que foram atingidos mais 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse aprovado, ocorrendo conseqüentemente à reprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do gestor **Vildemar Rosa Fernandes**.





CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"


Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

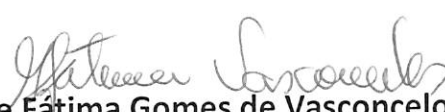
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de junho de 2016.


José Paulo de Lira Júnior
Vereador / Presidente


Waldemir Costa Rodrigues
Vereador / Presidente


Arineide de Lima Feitosa
Vereadora / 1ª Secretária


Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora / 2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“Legislando em Parceria”

São Miguel do Guamá/PA, 01 de junho de 2016.
Ofício nº 245/2016 - GP

AO ILMO. SR.
JOSE DA SILVA FERREIRA
MD. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2012 DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO GUAMÁ/PA, PDT (12) / PSC (20) / PR (22).
NESTA.

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO: que se encontra em andamento na Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, Prestação de Contas do ex-Prefeito Vildemar Rosa Fernandes, exercício Financeiro de 1999, Processo nº 200005111-00, Resolução nº 7.393, de 29/01/2004.

CONSIDERANDO: que a instrução do processo em epígrafe foi concluída com a apresentação do **Parecer Final** pelo senhor Vereador Relator da referida Comissão. E, que a Comissão de Economia e Finanças solicitou da Presidência desta Casa de Leis a apreciação Plenária do aludido Parecer Final.

Ante o exposto, com respeitosos cumprimentos, vimos solicitar que Vossa Senhoria, na qualidade de suplente da Coligação nas Eleições Gerais de 2012 do município de São Miguel do Guamá/PA, dos Partidos Políticos PDT (12) / PSC (20) / PR (22), se digne em comparecer na **15ª Sessão Extraordinária do 1º Período Legislativo de 2016**, que acontecerá no dia **06/06/2016**, às **10:30hs**, no **prédio da Câmara Municipal**, a fim de **substituir a senhora Vereadora Maria de Nazaré Fernandes**, e votar para o **acatamento ou rejeição do referido Parecer Final do Relator da aludida Comissão**.

Ressaltamos que, Vossa Senhoria deverá comparecer com vestimenta (traje) condizente com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Certos da especial atenção e comparecimento enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR
Vereador Presidente

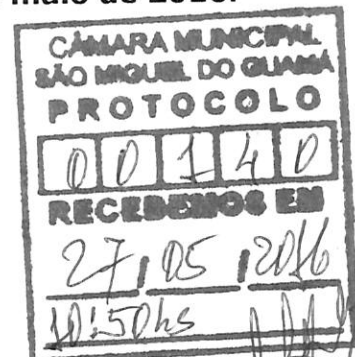
Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
CNPJ nº 05.564.711/0001-02 - Fone-Fax (91) 3446-2497

*Exemplar do Sr. Mariano
02-06-16.*



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Ofício nº CEF Nº 005/2016 São Miguel do Guamá/PA, 27 de maio de 2016.



Senhor Presidente,

CONSIDERANDO: Que o Vereador/Relator na Reunião do dia 27.05.2016, da Comissão de Economia e Finanças apresentou o **PARECER FINAL** ao Parecer Prévio (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, referente ao Processo nº 200005111-00, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes;

CONSIDERANDO: Que o Vereador/Presidente e o Vereador/ Membro da Comissão concordaram e aprovaram o Parecer Final do senhor Relator;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º da CF/88, dispõe o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO: Que o art. 222, § 3º da Resolução nº 001/2016, reza o seguinte:

"Art. 222. Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

§ 3.º Tratando-se de causa própria ou de matéria em que tenha interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, estará o Vereador impedido de votar." (grifei)

CONSIDERANDO: que no caso em tela, temos a situação da Vereadora Maria de Nazaré Fernandes, esposa do ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes, da prestação de contas do exercício de 1999. E, por analogia, ao Decreto-Lei nº 201/67, **quando o Vereador em sua função julgadora** é impedido de votar, deve-se convocar o suplente. **Por fim, requer de V.Exa., a convocação do(a) suplente da vereadora Maria de Nazaré Fernandes para estar presente na votação do Parecer Final.**

Ante o exposto, vimos pelo presente, encaminhar-lhe, em anexo **PARECER FINAL juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo** para que o **inclua na Pauta da 16ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, do dia 01.06.2016**, com escopo de apreciação Plenária.

Sem outro particular para o momento, subscrevemos, atenciosamente,

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

Raimundo Trindade Sodr e Lopes
Vereador/Relator

Elias Rodrigues de Moraes
Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro

Ao
 Exmo. Sr.
JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER FINAL ao Parecer Prévio (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004), referente ao Processo nº 200005111-00, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor **VILDEMAR ROSA FERNANDES**.

PROCESSO nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004)

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999.

I- RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, prestação de contas da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá-exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor **Vildemar Rosa Fernandes**.

Através de ofício nº 125/2006-GP, de 06 de abril de 2016, a Presidência desta Egrégia Casa de Leis encaminhou a esta Comissão, em anexo, a Resolução nº 7.393, de 29/01/2004.

Aludido ofício, registrou que foi apresentado na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2016, realizada em 06 de abril de 2016 a presente Resolução originária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM/PA, relacionada às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro 1999, e conseqüentemente encaminhadas a esta Comissão, para a



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

análise e emissão de parecer, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Em relação à **Resolução nº 7.393, de 29/01/2004** de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, este recomendou à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá **a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999**, de responsabilidade do ex-Prefeito **Sr. Vildemar Rosa Fernandes** (pacotes lacrados numerados de 01 a 05).

Em primeira reunião, do dia 15 de abril de 2016, a Comissão obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requereu que fosse notificado ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes para que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 1999.

Ato contínuo, foi expedido ofício nº 002/2016, de 20/04/2016, ao ex-gestor, para que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias. E, referido ofício foi recebido pelo mesmo no dia 27 de abril de 2016.

Em segunda reunião, datada no dia 10 de maio de 2016, foram abertos os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999. Entretanto, constatou-se que seria necessário antes de emitir o parecer final, a colaboração do senhor contador e do controle interno, para a próxima reunião no dia 16 de maio de 2016, às 09:00h, para que os mesmo nos auxilie na análise da prestação de contas. E foi expedido o ofício nº 003/2016, de 11/05/2016, notificando-os.

Em terceira reunião, datada no dia 16 de maio de 2016, foram abertos novamente os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999. Porém, verificou-se a ausência do respectivo parecer prévio do TCM/PA, para subsidiar a análise do Parecer



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Final. Ato contínuo, nesta reunião, o relator solicitou a Presidência desta Comissão, para que fosse oficiado a Presidência do TCM/PA, requerendo fotocópia do Relatório do Parecer Prévio da Prestação de Conta do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito Vildemar Rosa Fernandes.

Foi expedido ofício nº 004/2016, de 16 de maio de 2016, para a presidência do TCM/PA, para enviar a esta Comissão o Relatório do Parecer Prévio, referente ao exercício financeiro de 1999.

Em quarta reunião, datada de 20 de maio de 2016, o Relator comunicou ao Vereador/membro da Comissão que o senhor Vereador/Presidente repassou a ele o Relatório do Parecer Prévio da Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, a prestação do exercício financeiro de 1999. E voltou de novo a frisar que foi obedecido os principio da ampla defesa e do contraditório. E o ex-gestor foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão. Por fim, solicitou da Presidência desta Comissão, carga dos autos do processo em epígrafe, para que pudesse emitir o Parecer Final.

É relatório. Passo a análise.

II- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se o presente Relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), a respeito da prestação de contas do município de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, do ex-gestor municipal: **Senhor Vildemar Rosa Fernandes.**

Preliminarmente, nobres Vereadores, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), meramente auxiliar do Poder Legislativo.

Somente a Câmara de Vereadores- e não ao Tribunal de Contas- assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Isto posto, senhores vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo guamaense, dentro do conhecimento de nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), é que temos a condição de **agirmos como juízes**, para efetuar o julgamento do chefe do Poder Executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter as suas prestações de contas aprovadas.

O artigo 5º, inciso LV da CF/88 reza o seguinte:

"LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. "

Também dispõe do mesmo entendimento, o art. 4º, da **Instrução normativa nº 003/2015 do TCM/PA**, que devem ser assegurados aos gestores, o **exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.**

Quero deixar claro que foi obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório em relação ao ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes. Este foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

É importante registrar, que compulsando as fls. 06 dos Parecer Prévio, o ex-gestor não apresentou defesa escrita nem Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e nem nesta Comissão de Economia e Finanças, apesar de devidamente intimado.

Nobres Vereadores, passemos a análise do Parecer Prévio. Neste Processo, o Relator foi o Auditor Convocado, senhor **Ornilo de Araújo Sampaio Filho**. O seu **VOTO** no Parecer Prévio foi o seguinte (*ipsis literis*):

" Pelo exposto; e,

- Considerando que o ordenador de despesa apesar de regularmente citado pelo Expediente de nº 293/02, de 05.09.2002 (fls. 74) e pelo Edital nº 006/03, de 26.03.2003, publicado no D.O.E, edições de 31.03.07 e 09.04.2003 (fls. 76), não apresentou defesa, conforme despacho de fls. 77, sendo, por conseguinte, revel nos termos do § 3º, art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

- Considerando as manifestações da Auditoria (fls. 78 a 82) e do Ministério Público junto a Corte (fls. 85 a 86);

- Considerando tudo mais que dos autos consta;

Sou do Parecer que este Egrégio Plenário recomende à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá não aprove a prestação de contas do exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito Municipal, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos itens 1 a 8, de fls. 91 a 92, de meu Relatório.

Na forma do art. 57, inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o mesmo recolher aos cofres públicos



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

- R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos) de multa, pela realização de despesas, no montante de R\$ 138.707,68, sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa, pela remessa intempestiva da documentação referente ao Orçamento Anual, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre, e Balanço Geral.

Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. "

Nobres edis, foram abertos os pacotes lacrados numerados de 01 a 05 da prestação de contas do exercício de 1999, posteriormente constadas as irregularidades, conforme afirmara o Relator, senhor **Ornilo de Araújo Sampaio Filho**, em seu Voto do Parecer Prévio.

III- VOTO DO RELATOR

Por tudo acima exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393)** e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999,
 de responsabilidade do **ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes.**

E, com fulcro no art. 107, inciso V da Resolução nº 001/2016, de 14.01.2016 (que alterou dispositivos do Regimento Interno), recomendo a esta Comissão, a iniciativa da elaboração do **Projeto de Decreto Legislativo** rejeitando a **aprovando o Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o **Processo nº 200005111-00.**

Uma vez aprovado este Parecer Final, que seja expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal, **anexando o Parecer final juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo**, para o inclua na pauta da 16ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, em 01 de junho de 2016.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2016.

Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

IV- PARECER DA COMISSÃO

O Vereador Presidente e o Vereador/Membro da Comissão de Economia e Finanças **concordam com na íntegra com o voto do Relator aprovando o Parecer Final.**

E que referido Parecer Final juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo sejam encaminhados a Presidência da Câmara e devidamente cumpridas suas recomendações.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2016.

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2016

De, 27 de maio de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que foram atingidos os 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse rejeitado, ocorrendo conseqüentemente à aprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do **ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de maio de 2016.


Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"Legislando em Parceria"

São Miguel do Guamá/PA, 06 de abril de 2016
Ofício nº 125/2016 – GP

A

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
VEREADOR MAURÍLO JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
VEREADOR RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES (RELATOR)
VEREADOR ELIAS RODRIGUES DE MORAES (MEMBRO)

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO: que foram apresentadas na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2016, realizada dia 06 do corrente mês, as seguintes Resoluções originárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, relacionadas às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercícios financeiros de 1999 e 2004, e conseqüentemente encaminhadas à Comissão Permanente de Economia e Finanças, para as análises e emissões de pareceres, de acordo com o que determina o Regimento Interno da Casa:

- 1) Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Vildemar Rosa Fernandes, por estarem irregulares (pacotes lacrados numerados de 01 a 05);
- 2) Resolução nº 11.978, de 03/07/2015, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, recomendando à Câmara Municipal

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
CNPJ nº 05.564.711/0001-02 - Fone-Fax (91) 3446-2497



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"Legislando em Parceria"

.....
Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Guilherme Antônio da Costa, em face o descumprimento dos arts. 60 e 77, §3º do ADCT (pacotes lacrados numerados de 01 a 09).

Diante do exposto, estamos encaminhando à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, os pacotes contendo as documentações referentes às contas da Prefeitura Municipal, dos anos e ex-gestores acima mencionados.

Certos da especial atenção e providências enviamos nossas cordiais saudações.

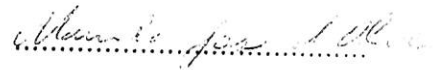
Atenciosamente,


JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR
Vereador Presidente

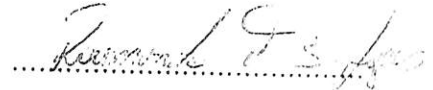
Declaramos que recebemos as contas acima mencionadas:

Comissão de Economia e Finanças:

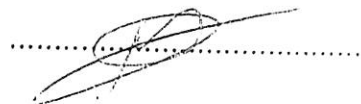
Vereador Maurílio José de Oliveira (Presidente)



Vereador Raimundo Trindade Sodré Lopes (Relator)



Vereador Elias Rodrigues de Moraes (Membro)







Publicado em 30-1-04 03
de 07.04.04
3º

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.393

Processo : 200005111-00
Assunto : Prestação de Contas
Responsável : **Vildemar Rosa Fernandes**
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

I - Aprovar, por votação unânime, “o Conselheiro Alcides Alcantara, acompanhou o Relator, excetuando a Multa de R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), pela realização de despesa sem o competente processo licitatório”, de conformidade com a ata da sessão, o Parecer Prévio elaborado pelo Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho, relator, às fls. 91 a 97, recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. **Vildemar Rosa Fernandes**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos Itens 1 a 8, de fls. 91 e 92;

II - Na forma do Art. 57, Inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o referido Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) **R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos)**, de multa, pela realização de despesa, no montante de (R\$ 138.707,68), sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de multa, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

Handwritten mark



07 04 04

30.163 dt

3º

126

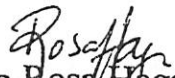
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.393

III - Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 2004.


Conselheira Rosa Hage
Presidente da sessão


Auditor Convocado Omilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Laudelino Pinto Soares, Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Auditor Convocado Alexandre Cunha e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROCESSO Nº 790012004-00

RESOLUÇÃO Nº 11.978

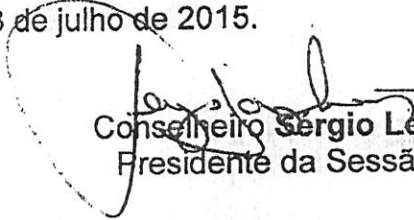
PROCESSO: 790012004-00
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2004
RESPONSÁVEL: Guilherme Antônio da Costa
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

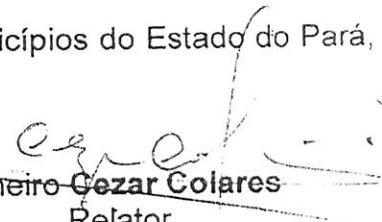
EMENTA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2004. Prestação de Contas. Remessa Intempestiva dos RGF's e dos RREO's do 1º e 2º bimestres. Lançamento à conta Receita a Comprovar. Ausência do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Não envio do ato de fixação dos subsídios e diárias dos gestores municipais. Descumprimento dos arts. 60 e 77, §3º do ADCT. Parecer Prévio pela não aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a **NÃO APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade de **Guilherme Antônio da Costa**, face o descumprimento dos arts. 60 e 77, §3º do ADCT.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 03 de julho de 2015.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Antônio José Guimarães e Mara Lúcia, Conselheiros Substitutos José Alexandre Cunha Pessoa e Márcia Costa e Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 346/2016/SEC-TCM

Belém, 10.03.2016

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, o processo nº 790012004-00 e demais volumes, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, de responsabilidade do Sr. **Guilherme Antônio da Costa**, Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2004.

A **RESOLUÇÃO Nº 11.978**, de 03.07.2015, relativa ao Parecer Prévio das contas citadas, encontra-se às fls. 99 dos autos. O referido Parecer deverá ser submetido ao Plenário dessa Casa, conforme dispõe o § 2º, do Art. 71, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Exmº Srº
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá
CEP:68.660-000-São Miguel do Guamá-Pará
fm



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ORIGEM: INTERNA (PODER LEGISLATIVO)

ASSUNTO: "ANÁLISE DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR VILDEMAR ROSA FERNANDES E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA (JÁ FALECIDO).

I - RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, das contas da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes e do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Guilherme Antônio da Costa (já falecido).

Através de ofício nº 125/2006-GP, de 06 de abril de 2016, a Presidência desta Egrégia Casa de Leis encaminhou a esta Comissão, em anexo, as Resoluções 7.393, de 29/01/2004 e 11.798, de 03/07/2015.

Aludido ofício, registra que foram apresentados na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2016, realizada em 06 de abril de 2016, as seguintes Resoluções originárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,- TCM/PA, relacionadas às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercícios financeiros de 1999 e 2004, e conseqüentemente encaminhadas a esta Comissão, para as análises e emissões de pareceres, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Em relação à **Resolução nº 7.393, de 29/01/2004**, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, recomendou à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

Prefeito Sr. Vildemar Rosa Fernandes, por estarem irregulares (pacotes lacrados numerados de 01 a 05);

Quanto a **Resolução nº 11.978, de 03/07/2015**, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, recomendou à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Guilherme Antônio da Costa (pacotes lacrados numerados de 01 a 09).

É relatório.

II- ANÁLISE

No caso em tela temos a situação de dois ex-gestores municipais: o senhor Vildemar Rosa Fernandes e o outro, Senhor Guilherme Antônio da Costa, falecido em 22 de maio de 2014.

O artigo 5º, inciso LV da CF/88 reza o seguinte:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

Também dispõe do mesmo entendimento, o art. 4º, da Instrução normativa nº 003/2015 do TCM/PA, que devem ser assegurados aos gestores, o **exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos**.

No caso do **ex-gestor falecido**, no paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado **“O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”**, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, **possui natureza política**, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor, parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o **princípio republicano de informar o povo — elemento pessoal do Estado** — de como estão sendo utilizados — se bem ou mal — os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

Na administração Pública as contas do município estão atreladas aos princípios da administração. As contas de ex-gestores tem caráter pessoal. Por isso deve-se informar ao povo e ser julgada pelos senhores Vereadores.

Ante o exposto, o Relator desta Comissão, antes de adentrar no mérito das contas dos ex-gestores, e obedecendo aos princípios constitucionais, **do contraditório e da ampla defesa, requer que sejam NOTIFICADOS o ex-gestor VILDEMAR ROSA FERNANDES e a senhora Nilza Costa, esposa do ex-gestor Guilherme Antônio da Costa, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias sobre as prestações de contas dos exercícios financeiros de 1999 e 2004, respectivamente.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de abril de 2016.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

RESULTADO DO PARECER DO RELATOR

A Comissão de Economia e Finanças, opinou com o parecer do Relator, para que sejam NOTIFICADOS o ex-gestor VILDEMAR ROSA FERNANDES e a senhora Nilza Costa, esposa do ex-gestor Guilherme Antônio da Costa, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias sobre as prestações de contas dos exercícios financeiros de 1999 e 2004, respectivamente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de abril de 2016.

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

Elias Rodrigues de Moraes
Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

Ofício CEF nº 002/2016

São Miguel do Guamá/PA, 20 de abril de 2016.

Handwritten:
Mun. /
25/04/16
[Signature]

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO: Que através de ofício nº 125/2006-GP, de 06 de abril de 2016, a Presidência desta Egrégia Casa de Leis encaminhou a Comissão e Economia e Finanças, as Resoluções 7.393, de 29/01/2004 e 11.798, de 03/07/2015.

CONSIDERANDO: Que aludido ofício, registra que foram apresentados na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2016, realizada em 06 de abril de 2016, as seguintes Resoluções originárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,- TCM/PA; relacionadas às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercícios financeiros de 1999 e 2004, e conseqüentemente encaminhadas a Comissão e Economia e Finanças, para as análises e emissões de pareceres, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Em relação à **Resolução nº 7.393, de 29/01/2004**, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, recomendou à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Vildemar Rosa Fernandes, por estarem irregulares (pacotes lacrados numerados de 01 a 05);

Quanto a **Resolução nº 11.978, de 03/07/2015**, de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, recomendou




CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”


à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Guilherme Antônio da Costa (pacotes lacrados numerados de 01 a 09).

CONSIDERANDO: Que o artigo 5º, inciso LV da CF/88 reza o seguinte:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Também dispõe do mesmo entendimento, o art. 4º, da Instrução normativa nº 003/2015 do TCM/PA, que devem ser assegurados aos gestores, o **exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.**

CONSIDERANDO: Que no caso do **ex-gestor falecido**, no paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado **“O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”**, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, **possui natureza política**, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor, parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o **princípio republicano de informar o povo — elemento pessoal do Estado** — de como estão sendo utilizados — se bem ou mal — os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17). 

Na administração Pública as contas do município estão atreladas aos princípios da administração. As contas de ex-gestores tem caráter impessoal. Por isso deve-se informar ao povo e ser julgada pelos senhores Vereadores. 

Antes o exposto, com respeitosos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar-lhe em anexo, fotocópia do ofício nº 125/2016 e Resolução nº 7.393, de 29.01.2004, **para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre a prestação de contas- exercício de 1999, de responsabilidade de Vossa Senhoria.**



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

Informamos-lhe também, que os autos do processo supramencionado, encontra-se na Câmara Municipal para consulta de V.Sa.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

Raimundo Trindade Sodrê Lopes
Raimundo Trindade Sodrê Lopes
Vereador/Relator

Elias Rodrigues de Moraes
Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro

Ilmo. Sr.

VILDEMAR ROSA FERNANDES

DD. Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guamá/PA

Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

2º PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004)
ORIGEM: EXTERNA (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS/TCM-PA)
RESPONSÁVEL: VILDEMAR ROSA FERNANDES
ASSUNTO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1999.

I - RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, a conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes.

É importante registrar que para obedecer aos principio da ampla defesa e do contraditório, o ex-gestor foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão.

Ato contínuo, hoje, ao abrir os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, constatei que será necessário antes de emitir o parecer final, a colaboração do senhor contador e do controle interno, para a próxima reunião no dia 16 de maio de 2016, às 09:00h, para que os mesmos nos auxilie na análise da prestação de contas.

Ante o exposto, solicito da Presidência desta Comissão, que seja oficiado a Presidência da Câmara a intimação do senhor contador e do controle interno, para a próxima reunião no dia 16 de maio de 2016, às 09:00h, para que os mesmos nos auxilie na análise da prestação de contas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de maio de 2016.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

RESULTADO DO PARECER DO RELATOR

O Vereador Presidente e o Vereador/Membro da Comissão de Economia e Finanças concordam com a solicitação do Vereador/Relator, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara a intimação do senhor contador e do controle interno, para a próxima reunião no dia 16 de maio de 2016, às 09:00h, para que os mesmos nos auxiliem na análise da prestação de contas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de maio de 2016.

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

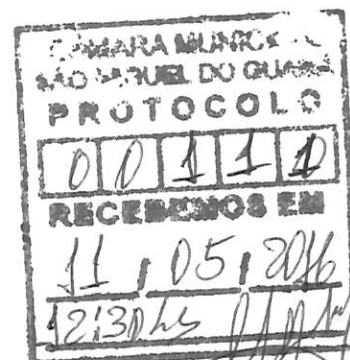
Elias Rodrigues de Moraes
Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro

**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO EM PARCERIA"

OFÍCIO CEF nº 003/2016 São Miguel do Guamá/PA, 11 de maio de 2016.



Senhor Presidente,

CONSIDERANDO: que se encontra para análise e parecer, nesta Comissão de Economia e Finanças, prestação de contas do exercício de 1999, de responsabilidade do ex-Prefeito Vildemar Rosa Fernandes, que através da Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, recomendou à Câmara Municipal pela não da referida prestação de contas;

CONSIDERANDO: que a Carta Magna de 1988, assegura aos gestores e ex-gestores municipais o exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.

CONSIDERANDO: Que esta Comissão encaminhou ofício CEF nº 002/2016, datado de 20/04/2016, ao ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes, para que este se manifestasse no prazo de 10(dez) dias sobre a prestação de contas- exercício de 1999, de sua responsabilidade.

CONSIDERANDO: que o ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes, recebeu o ofício CEF nº 002/2016, no dia **27 de abril de 2016**. **Porém, o prazo final para o ex-gestor se manifestar sobre a prestação de contas-exercício de 1999, venceu no dia 09 de maio de 2016. Ressalta-se que o mesmo não apresentou por escrito referida manifestação a esta Comissão.**



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO EM PARCERIA”

.....

Ante o exposto, com respeitosos cumprimentos, vimos pelo presente, para darmos andamento a uma análise justa, e antes da emissão do respectivo Parecer, **solicito de V.Exa., a colaboração do chefe do Controle Interno, Senhor Neydson Nascimento Ribeiro e do contador senhor José Rodrigo Nascimento Oliveira, para a reunião da Comissão de Economia e Finanças, dia 16/05/2016, a partir das 09:00h, no prédio da Câmara, para que os mesmos façam uma avaliação técnica por escrito da aludida Prestação de Contas do exercício de 1999, de responsabilidade do ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes.**

Certos de vossa prestimosa atenção, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Maurilo José de Oliveira

Presidente Comissão de Economia e Finanças

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

.....

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará

Fone-Fax (91) 3446-2497 – camarasmg@hotmail.com



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

3º PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004)
ORIGEM: EXTERNA (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS/TCM-PA)
RESPONSÁVEL: VILDEMAR ROSA FERNANDES
ASSUNTO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1999.

I - RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, a conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes.

Volto de novo a frisar que foi obedecido os principio da ampla defesa e do contraditório. E o ex-gestor foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão.

Ato contínuo, hoje, ao abrir os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, verificou-se a ausência do respectivo parecer prévio do TCM/PA, para subsidiar a análise do Relatório Final.

Ante o exposto, solicito da Presidência desta Comissão, que seja oficiado a Presidência do TCM/PA, requerendo fotocópia do Relatório do Parecer Prévio da Prestação de Conta do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito Vildemar Rosa Fernandes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de maio de 2016.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator

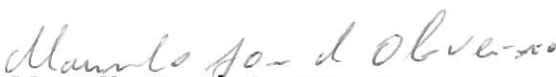


CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

RESULTADO DO PARECER DO RELATOR

O Vereador Presidente e o Vereador/Membro da Comissão de Economia e Finanças concordam com a solicitação do Vereador/Relator, expedindo-se ofício ao Presidente do TCM/PA, requerendo fotocópia do Relatório do Parecer Prévio da Prestação de Conta do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito Vildemar Rosa Fernandes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de maio de 2016.


Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO EM PARCERIA”

.....
OFÍCIO CEF/nº 004/2016

São Miguel do Guamá/PA, 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO: que se encontra para análise e parecer, na Comissão de Economia e Finanças, **prestação de contas do exercício financeiro de 1999**, de responsabilidade do ex-prefeito **Vildemar Rosa Fernandes**, que através de **Resolução nº 7.393, de 29/01/2004**, recomendou à Câmara Municipal pela não aprovação da referida prestação de contas;

CONSIDERANDO: que também se encontra para análise e parecer, na Comissão de Economia e Finanças, **prestação de contas do exercício financeiro de 2004**, de responsabilidade do ex-prefeito **Guilherme Antônio da Costa**, que através de **Resolução nº 11.978, de 03/07/2015**, recomendou à Câmara Municipal pela não aprovação da referida prestação de contas;

CONSIDERANDO: que a Comissão de Economia e Finanças ao analisar referidas prestações de contas supracitadas, percebeu que não vieram acompanhados nas prestações de contas supramencionadas os **Relatórios dos Pareceres Prévios**.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.393

Processo : 200005111-00
Assunto : Prestação de Contas
Responsável : **Vildemar Rosa Fernandes**
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2004,

R E S O L V E:

I - Aprovar, por votação unânime, “o Conselheiro Alcides Alcantara, acompanhou o Relator, excetuando a Multa de R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), pela realização de despesa sem o competente processo licitatório”, de conformidade com a ata da sessão, o Parecer Prévio elaborado pelo Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho, relator, às fls. 91 a 97, recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. **Vildemar Rosa Fernandes**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos Itens **1 a 8**, de fls. 91 e 92;

II - Na forma do Art. 57, Inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o referido Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) **R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos)**, de multa, pela realização de despesa, no montante de (R\$ 138.707,68), sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de multa, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

c) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de multa, pela remessa intempestiva da documentação referente ao Orçamento Anual, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e Balanço Geral;



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 7.393

III - Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 2004.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da sessão

Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Laudelino Pinto Soares, Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Auditor Convocado Alexandre Cunha e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

Processo No.:200005111-0 Data de Entrada :
 Exercício :99 Volumes :1
 Município.: SAO MIGUEL DO GUAMA
 Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL
 Assunto...: BALANCO GERAL
 Situação...:
 Remetente.: VILDEMAR ROSA FERNANDES - PREFEITO
 Obs.....: OF.012/2000 BALANCO GERAL DO EX./99

Interessados : VILDEMAR ROSA FERNANDES - PREFEITO

Tramitação :

R - 06/11/2015 13:12:22	DEVOLVIDO DEVOLVIDO A CM. DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E REC
R - 26/08/2015 11:16:47	ARQUIVO GERAL Encavol.
R - 24/04/2015 10:00:38	SUBSECRETARIA devolvido c/ copias
R - 23/04/2015 11:24:39	XEROX Solicito Cópias. 02 vls
R - 14/04/2015 15:33:26	SECRETARIA - Fatima Menezes Após o Edital nº 003/15. Publicações dias 29/01, 0
E - 19/11/2014 09:34:50	SECRETARIA - Josi Para Edital 02 Vol.
E - 13/06/2014 10:54:34	SUBSECRETARIA À assessoria de atos/02 vols/Thaís.
E - 16/05/2014 11:15:31	SECRETARIA - Walciria Encaminhamento de processo após sessão plenária de
E - 05/02/2014 09:58:19	CONS. CEZAR COLARES após parecer do mp
E - 14/01/2014 09:53:17	PROCURADORIA Encaminhamento de processo para manifestação do M
E - 26/08/2013 10:40:01	CONS. CEZAR COLARES Para exame e posterior remessa ao MPJTCM.
R - 24/05/2006 11:45:37	AUD. ELAINE
R - 24/05/2006 11:38:39	INVENTARIO
E - 27/12/2005 11:24:00	AUD. ELAINE (20 Volumes)
E - 02/03/2005 10:02:00	DEVOLVIDO
E - 10/01/2005 09:21:00	ARQUIVO GERAL
E - 05/11/2004 11:55:00	SUBSECRETARIA Cópias p/ Prsidência enc. ao MP. (18/11/2004)
E - 15/10/2004 12:29:00	XEROX
E - 30/01/2004 15:25:00	SECRETARIA Para redação do ato. Walter
E - 13/01/2004 13:34:00	AUD. CONVOCADO Auditor Convocado Ornilo Sampaio
E - 07/01/2004 15:03:00	SECRETARIA gustavo - distribuição
E - 07/01/2004 13:34:00	SECRETARIA Para distribuição. Gustavo
E - 07/01/2004 11:17:00	SECRETARIA Para distribuição plenária.
E - 16/12/2003 11:14:00	PRESIDENCIA
E - 03/09/2003 13:57:00	PROCURADORIA REL/NAIR
E - 09/05/2003 14:42:00	AUD. ELAINE
E - 20/08/2002 14:04:00	SECRETARIA Para citação. IB
E - 20/08/2002 12:18:00	SECRETARIA Para citação-Audª Elaine Bastos.
E - 31/07/2002 13:15:00	AUD. ELAINE
E - 30/07/2002 09:29:00	DCE/GABINETE(*)
E - 17/07/2000 14:10:00	DCE-2a. Reg.
E - 05/06/2000 13:12:00	DCE/GABINETE(*)
E - 05/06/2000 10:59:00	AUD./DIV. APOIO
R - 02/06/2000 11:51:58	PROTOCOLO - BELEM

Processos Juntados :

200513698 - 0
 790011999 - 0



Publicação nº 30.167
07 04 04
3º
26

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.393

Processo : 200005111-00
Assunto : Prestação de Contas
Responsável : **Vildemar Rosa Fernandes**
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

I - Aprovar, por votação unânime, “o Conselheiro Alcides Alcantara, acompanhou o Relator, excetuando a Multa de R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), pela realização de despesa sem o competente processo licitatório”, de conformidade com a ata da sessão, o Parecer Prévio elaborado pelo Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho, relator, às fls. 91 a 97, recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. **Vildemar Rosa Fernandes**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos Itens 1 a 8, de fls. 91 e 92;

II - Na forma do Art. 57, Inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o referido Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) **R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos)**, de multa, pela realização de despesa, no montante de (R\$ 138.707,68), sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de multa, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;



07 04 04

3º

30.167

27


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.393

III - Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 2004.


Conselheira Rosa Hage
Presidente da sessão


Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Laudelino Pinto Soares, Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Auditor Convocado Alexandre Cunha e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WR

A=73-093



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 200005111-00, de 02.06.2000.
Procedência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.
Interessado: Vildemar Rosa Fernandes – ex-Prefeito.
Assunto: Prestação de contas de 1999.

“Parecer Prévio”

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá.

A documentação foi analisada pela DICOR da 2ª Divisão do DCE, que emitiu a Informação nº 004/2002, de 24.07.2002, de fls. 56 a 69, evidenciando as seguintes falhas, pelas quais a Auditoria, às fls. 71, pediu a citação do Ordenador da despesa:

1 – documentação referente ao Orçamento Anual, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, e Balanço geral, dada entrada fora do prazo regimental (fls. 56);

2 – o Balanço Financeiro não espelha a realidade dos fatos contábeis, apresentando, inclusive, a conta “Receita a Comprovar” no valor de R\$4,37, que deverá ser regularizado documentalmente (fls. 59 a 61);

3 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos (fls. 61 a 63);

4 – não remessa do Parecer Conselho de Controle do FUNDEF (fls. 64);

5 – não foi detectado o pagamento da remuneração dos Srs. Prefeito (maio e dezembro/1999) e Vice-Prefeito (julho, novembro e dezembro/1999 (fls. 66);



TCM-Pa.

Ficha de Protocolo

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Ficha de Protocolo

Processo: 201605834-00 Entrada: 17/05/2016 (10:35) Ex.: 2016 Vol.: 001

Procedência:
SAO MIGUEL DO GUAMA

Órgão:
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:
SOLICITACAO DE COPIAS

Remetente:
MAURILO JOSE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE D

Observação:
OF. 004/2016 SOLICITA COPIA RELATORIOS E PARECERES EXERC 199
9 E 2004



020160583400


Kelly Sales Corrêa do Nascimento
Chefe da Seção de Protocolo TCM/PA
Matr. 50000679
Funcionário



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

6 – foi retido do funcionalismo público, a título de contribuição previdenciária, os valores de R\$137.884,30 (IPMSAM) e R\$55.589,57 (INSS), e transferidos aos Institutos apenas R\$50.830,55 e R\$22.607,90, respectivamente, conforme fls. 67;

7 – ausência de processo licitatório para as despesas referentes às OP's de n°s 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, no montante de R\$138.707,68, conforme discriminado, às fls. 67 e 68;

8 – notas fiscais fora do prazo de validade, referente às OP's de n°s 0517 e 0447, no total de R\$3.133,50, consoante fls. 68 e 69.

Às fls. 74, há expediente de Citação n° 293/02, de 05.09.2002, para que o Sr. Vildemar Rosa Fernandes apresentasse defesa aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (v. "AR", de fls. 75). No mesmo sentido, foi publicado no D. O. E., edições de 31.03, 07 e 09.04.2003, o Edital n° 006/03, de 26.03.2003 (fls. 76). Entretanto, o prazo concedido encerrou-se sem que o interessado tenha encaminhado a competente defesa, conforme despacho de fls. 77.

Ante a omissão do Ordenador da despesa, a Auditora Nair Centeno de Oliveira elaborou Relatório, de 02.09.2003, de fls. 78 a 82, sugerindo a não aprovação das contas em exame, devendo ser aplicado, ao Ordenador, multa nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 25/94, c/c o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, pelas falhas apresentadas.

O Ministério Público junto a Corte, em Parecer, de 21.11.2003, da MD. Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, de fls. 85 e 86, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, com os recolhimentos indicados pela Auditora, e remessa de cópia dos autos ao



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ministério Público Estadual, para apurar a responsabilidade do Ordenador, face a infringência ao Art. 1º, incisos V e XV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Movimentação da receita e da despesa.

O Orçamento Municipal — aprovado pela Lei nº 356/98, de 18.12.1998, cadastrado neste Tribunal — estimou a receita e fixou a despesa em R\$14.801.000,00, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (fls. 56 e 57).

Durante o exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$2.505.400,00, e especiais no de R\$203.793,00, utilizando a fonte de recursos “Anulação de Dotação” (fls. 57).

A receita efetivamente arrecadada foi de R\$9.096.806,35 (fls. 58).

A despesa realizada foi de R\$10.265.969,68. Inferior, portanto, à autorizada, conforme fls. 59.

O resultado econômico está assim demonstrado, às fls. 59:

- Receita arrecadada.....	R\$ 9.096.806,35
- Despesa realizada.....	R\$10.265.969,68
- Déficit.....	R\$ 1.169.163,33

A execução financeira, conforme fls. 59 a 61, apresenta o seguinte resultado:

- Saldo anterior.....	R\$ 167.212,84
- Receita orçamentária.....	R\$9.096.806,35
- Receita a comprovar.....	R\$ 4,37
- Receita extra-orçamentária	



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- Restos a pagar.....	R\$ 1.897.972,85
- Depósitos.....	R\$ 281.620,62
- Outras operações.....	R\$ 1.635.428,60
TOTAL DA RECEITA.....	R\$13.079.045,63
- Despesa orçamentária.....	R\$10.265.969,68
- Despesa extra-orçamentária.....	R\$ 2.725.677,64
TOTAL DA DESPESA.....	R\$12.991.647,32
- Saldo em 31.12.1999.....	R\$ 87.398,31

O Saldo Patrimonial do exercício — Passivo a Descoberto — foi de R\$116.219,98 (fls. 62 e 63).

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá repassou ao Legislativo, no exercício de 1999, o montante de R\$424.740,85 (fls. 66).

Foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 27,01% dos impostos arrecadados e transferidos ao Município, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal (fls. 64).

Dos recursos destinados ao FUNDEF (R\$3.377.590,09), foram aplicados, na valorização e capacitação do magistério, 60,91% (R\$2.057.163,13) e, com os demais gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 38,71% (R\$1.307.311,58), cumprindo o estabelecido na Lei nº 9.424/96, de 24.12.1996, conforme demonstrativo de fls. 64.

O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberam remuneração de acordo com o ato fixador (fls. 66).

As diárias pagas aos Srs. Gestores obedeceram ao Decreto Legislativo nº 51/97, de 10.03.1997, cadastrado neste TCM (fls. 66).

A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionistas e encargos, atingiu o total de R\$4.802.347,63, correspondentes a 54,23% da Receita Corrente Líquida, observado o disposto no Art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000 (fls. 65).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Os gastos com serviços de terceiros, atingiram o montante de R\$1.633.897,94, equivalentes a 18,45% da Receita Corrente Líquida (fls. 65).

Durante o exercício, foram adquiridos bens móveis no total de R\$300.785,62 (fls. 67).

É o relatório *Ornilo de Araújo*

Ornilo de Araújo Sampaio Filho
Auditor Convocado – Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

VOTO

Pelo exposto; e,

- Considerando que o Ordenador da despesa, apesar de regularmente citado pelo Expediente de nº 293/02, de 05.09.2002 (fls. 74) e pelo Edital nº 006/03, de 26.03.2003, publicado no D. O. E., edições de 31.03, 07 e 09.04.2003 (fls. 76), não apresentou defesa, conforme despacho de fls. 77, sendo, por conseguinte, revel nos termos do § 3º Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

- Considerando as manifestações da Auditoria (fls. 78 a 82) e do Ministério Público junto a Corte (fls. 85 e 86);

- Considerando tudo mais que dos autos consta;

Sou de Parecer que este Egrégio Plenário recomende à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá não aprove a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito Municipal, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos itens 1 a 8, de fls. 91 e 92, de meu Relatório.

Na forma do Art. 57, inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o mesmo recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

- **R\$13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos)** de multa, pela realização de despesa, no montante de R\$138.707,68, sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

- **R\$500,00 (quinhentos reais)** de multa, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;



7
34

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- **R\$500,00 (quinhentos reais)** de multa, pela remessa intempestiva da documentação referente ao Orçamento Anual, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, e Balanço Geral;

Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nos termos do § 5º do Art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

É o Parecer, S. M. J.
Belém, 29.01.04

Ornilo de Araújo Sampaio Filho
Auditor Convocado - Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

4º PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004)
ORIGEM: EXTERNA (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS/TCM-PA)
RESPONSÁVEL: VILDEMAR ROSA FERNANDES
ASSUNTO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1999.

I - RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, a conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes.

Ressalta-se ao Vereador/membro da Comissão que se o senhor Vereador/Presidente repassou a esta Relatoria o Relatório do Parecer Prévio da Resolução nº 7.393, da prestação do exercício financeiro de 1999.

Volto de novo a frisar que foi obedecido os principio da ampla defesa e do contraditório. E o ex-gestor foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão.

Ante o exposto, solicito da Presidência desta Comissão, carga dos autos do processo em tela, para que possa emitir o Parecer Final.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de maio de 2016.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO EM PARCERIA”

RESULTADO DO PARECER DO RELATOR

O Vereador Presidente e o Vereador/Membro da Comissão de Economia e Finanças concordam com a solicitação do Vereador/Relator concedendo-lhe **carga dos autos do processo em tela, para que possa emitir o Parecer Final.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de maio de 2016.


Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER FINAL ao Parecer Prévio (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004), referente ao Processo nº 200005111-00, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor **VILDEMAR ROSA FERNANDES**.

PROCESSO nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004)

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999.

I- RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Economia e Finanças, deste Poder Legislativo Municipal, prestação de contas da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá-exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor **Vildemar Rosa Fernandes**.

Através de ofício nº 125/2006-GP, de 06 de abril de 2016, a Presidência desta Egrégia Casa de Leis encaminhou a esta Comissão, em anexo, a Resolução nº 7.393, de 29/01/2004.

Aludido ofício, registrou que foi apresentado na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2016, realizada em 06 de abril de 2016 a presente Resolução originária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM/PA, relacionada às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro 1999, e conseqüentemente encaminhadas a esta Comissão, para a



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

análise e emissão de parecer, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Em relação à **Resolução nº 7.393, de 29/01/2004** de origem do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, este recomendou à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá **a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999**, de responsabilidade do ex-Prefeito **Sr. Vildemar Rosa Fernandes** (pacotes lacrados numerados de 01 a 05).

Em primeira reunião, do dia 15 de abril de 2016, a Comissão obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requereu que fosse notificado ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes para que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 1999.

Ato contínuo, foi expedido ofício nº 002/2016, de 20/04/2016, ao ex-gestor, para que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias. E, referido ofício foi recebido pelo mesmo no dia 27 de abril de 2016.

Em segunda reunião, datada no dia 10 de maio de 2016, foram abertos os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999. Entretanto, constatou-se que seria necessário antes de emitir o parecer final, a colaboração do senhor contador e do controle interno, para a próxima reunião no dia 16 de maio de 2016, às 09:00h, para que os mesmos nos auxiliem na análise da prestação de contas. E foi expedido o ofício nº 003/2016, de 11/05/2016, notificando-os.

Em terceira reunião, datada no dia 16 de maio de 2016, foram abertos novamente os pacotes lacrados numerados de 01 a 05, da prestação de conta da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá- exercício financeiro de 1999. Porém, verificou-se a ausência do respectivo parecer prévio do TCM/PA, para subsidiar a análise do Parecer



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Final. Ato contínuo, nesta reunião, o relator solicitou a Presidência desta Comissão, para que fosse oficiado a Presidência do TCM/PA, requerendo fotocópia do Relatório do Parecer Prévio da Prestação de Conta do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito Vildemar Rosa Fernandes.

Foi expedido ofício nº 004/2016, de 16 de maio de 2016, para a presidência do TCM/PA, para enviar a esta Comissão o Relatório do Parecer Prévio, referente ao exercício financeiro de 1999.

Em quarta reunião, datada de 20 de maio de 2016, o Relator comunicou ao Vereador/membro da Comissão que o senhor Vereador/Presidente repassou a ele o Relatório do Parecer Prévio da Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, a prestação do exercício financeiro de 1999. E voltou de novo a frisar que foi obedecido os principio da ampla defesa e do contraditório. E o ex-gestor foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão. Por fim, solicitou da Presidência desta Comissão, carga dos autos do processo em epígrafe, para que pudesse emitir o Parecer Final.

É relatório. Passo a análise.

II- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se o presente Relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), a respeito da prestação de contas do município de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, do ex-gestor municipal: **Senhor Vildemar Rosa Fernandes.**

Preliminarmente, nobres Vereadores, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), meramente auxiliar do Poder Legislativo.

Somente a Câmara de Vereadores- e não ao Tribunal de Contas- assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Isto posto, senhores vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo guamaense, dentro do conhecimento de nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), é que temos a condição de **agir como juizes**, para efetuar o julgamento do chefe do Poder Executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter as suas prestações de contas aprovadas.

O artigo 5º, inciso LV da CF/88 reza o seguinte:

"LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Também dispõe do mesmo entendimento, o art. 4º, da **Instrução normativa nº 003/2015 do TCM/PA**, que devem ser assegurados aos gestores, o **exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.**

Quero deixar claro que foi obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório em relação ao ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes. Este foi intimado em 27 de abril de 2016, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prestação de contas, exercício de 1999. Porém, o prazo venceu no dia 09 de maio de 2016 e o mesmo não apresentou manifestação escrita a esta Comissão.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

É importante registrar, que compulsando as fls. 06 dos Parecer Prévio, o ex-gestor não apresentou defesa escrita nem Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e nem nesta Comissão de Economia e Finanças, apesar de devidamente intimado.

Nobres Vereadores, passemos a análise do Parecer Prévio. Neste Processo, o Relator foi o Auditor Convocado, senhor **Ornilo de Araújo Sampaio Filho**. O seu **VOTO** no Parecer Prévio foi o seguinte (*ipsis literis*):

" Pelo exposto; e,

- Considerando que o ordenador de despesa apesar de regularmente citado pelo Expediente de nº 293/02, de 05.09.2002 (fls. 74) e pelo Edital nº 006/03, de 26.03.2003, publicado no D.O.E, edições de 31.03.07 e 09.04.2003 (fls. 76), não apresentou defesa, conforme despacho de fls. 77, sendo, por conseguinte, revel nos termos do § 3º, art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

- Considerando as manifestações da Auditoria (fls. 78 a 82) e do Ministério Público junto a Corte (fls. 85 a 86);

- Considerando tudo mais que dos autos consta;

Sou do Parecer que este Egrégio Plenário recomende à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá não aprove a prestação de contas do exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito Municipal, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, incisos II e III, e seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pelas irregularidades relacionadas nos itens 1 a 8, de fls. 91 a 92, de meu Relatório.

Na forma do art. 57, inciso II e III, da Lei Orgânica deste TCM, deve o mesmo recolher aos cofres públicos



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

- R\$ 13.870,77 (treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos) de multa, pela realização de despesas, no montante de R\$ 138.707,68, sem o competente processo licitatório, conforme OP's de nºs 0574, 0833, 1236, 1463, 0586, 0852, 1000, 1247, 1841, 1897, 0578, 1262, 0929, 1218, 1470, 1818, 1948, 1976 e 2013, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa, pela remessa intempestiva da documentação referente ao Orçamento Anual, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre, e Balanço Geral.

Caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as medidas, para tal previstas na Lei Complementar Estadual nº 25/94 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. "

Nobres edis, foram abertos os pacotes lacrados numerados de 01 a 05 da prestação de contas do exercício de 1999, posteriormente constadas as irregularidades, conforme afirmara o Relator, senhor **Ornilo de Araújo Sampaio Filho**, em seu Voto do Parecer Prévio.

III- VOTO DO RELATOR

Por tudo acima exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO** emitido pelo **Tribunal de Contas dos Municípios** do Estado do Pará sobre o **Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393)** e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes.

E, com fulcro no art. 107, inciso V da Resolução nº 001/2016, de 14.01.2016 (que alterou dispositivos do Regimento Interno), recomendo a esta Comissão, a iniciativa da elaboração do **Projeto de Decreto Legislativo** a **aprovando o Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o **Processo nº 200005111-00**.

Uma vez aprovado este Parecer Final, que seja expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal, **anexando o Parecer final juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo**, para o inclua na pauta da 16ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, em 01 de junho de 2016.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2016.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

IV- PARECER DA COMISSÃO

O Vereador Presidente e o Vereador/Membro da Comissão de Economia e Finanças **concordam com na íntegra com o voto do Relator aprovando o Parecer Final.**

E que referido Parecer Final juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo sejam encaminhados a Presidência da Câmara e devidamente cumpridas suas recomendações.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2016.

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



45

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2016

De, 27 de maio de 2016.

**REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ/PA, EXERCÍCIO DE 1999.**

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, recomendando ao Plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e a reprovação das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 1999.

CONSIDERANDO que foram atingidos os 2/3 (dois terços) estabelecidos no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, para que o parecer prévio do TCM/PA fosse rejeitado, ocorrendo consequentemente à aprovação das contas;

A Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica aprovado o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o Processo nº 200005111-00 (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004) e, assim sendo, fica **REPROVADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, relativa ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do **ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de maio de 2016.


Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Relator


Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Ofício nº CEF Nº 005/2016 São Miguel do Guamá/PA, 27 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL			
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ			
PROTOCOLO			
00	1	4	0
RECEBEMOS EM			
27, 05, 2016			
WISONS			

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO: Que o Vereador/Relator na Reunião do dia 27.05.2016, da Comissão de Economia e Finanças apresentou o **PARECER FINAL** ao Parecer Prévio (Resolução nº 7.393, de 29/01/2004, referente ao Processo nº200005111-00, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Guamá/PA, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito senhor Vildemar Rosa Fernandes;

CONSIDERANDO: Que o Vereador/Presidente e o Vereador/ Membro da Comissão concordaram e aprovaram o Parecer Final do senhor Relator;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º da CF/88, dispõe o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO: Que o art. 222, § 3º da Resolução nº 001/2016, reza o seguinte:

"Art. 222. Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

§ 3.º Tratando-se de causa própria ou de matéria em que tenha interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, estará o Vereador impedido de votar." (grifei)

CONSIDERANDO: que no caso em tela, temos a situação da Vereadora Maria de Nazaré Fernandes, esposa do ex-gestor Vildemar Rosa Fernandes, da prestação de contas do exercício de 1999. E, por analogia, ao Decreto-Lei nº 201/67, **quando o Vereador em sua função julgadora é impedido de votar, deve-se convocar o suplente. Por fim, requer de V.Exa., a convocação do(a) suplente da vereadora Maria de Nazaré Fernandes para estar presente na votação do Parecer Final.**

Ante o exposto, vimos pelo presente, encaminhar-lhe, em anexo **PARECER FINAL juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo** para que o inclua na Pauta da **16ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, do dia 01.06.2016**, com escopo de apreciação Plenária.

Sem outro particular para o momento, subscrevemos, atenciosamente,

Maurilo José de Oliveira
Maurilo José de Oliveira
Vereador/Presidente

Raimundo Trindade Sodr e Lopes
Vereador/Relator

Elias Rodrigues de Moraes
Elias Rodrigues de Moraes
Vereador/Membro

Ao
 Exmo. Sr.
JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR
 DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
“Legislando em Parceria”

PROCESSO Nº
200005111-00

ANO **1999**

DOCUMENTO			PROTOCOLO	
ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	DATA	NÚMERO
PREST. DE CONTAS- EXERC. 1999				

PROCEDÊNCIA: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM/PA)**

INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

ASSUNTO: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO 1999- EX-GESTOR: VILDEMAR ROSA FERNANDES - RESOLUÇÃO Nº 7.393, DE 29/01/2004.

REPASSADOS OS AUTOS A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ITEM	ANDAMENTO / TRAMITAÇÃO	DATA
01		
02		
03		
04		
05		
06		

ANEXOS DO PROCESSO: